



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720394/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.632 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não havendo impugnação, posto que apresentada fora do prazo legal, não se instaura a fase litigiosa e, por consequência, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade. Ausência momentânea Lourenço Ferreira do Prado.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 26/01/2010 (fl. 02), para exigir multa em razão da Recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço e dos segurados contribuintes individuais, no período de 01/01/2005 a 31/12/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 36/128) requerendo a total improcedência do lançamento. Conforme certidão lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado da Bahia (fl. 129), a impugnação apresentada é intempestiva.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 130/133), não conheceu da impugnação, entendendo que a tempestividade é um requisito indispensável.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 137/163) argumentando que: (i) a pessoa responsável era relativamente incapaz na época da intimação e posteriormente foi afastada por motivos médicos; (ii) devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; (iii) é impossível comprovar a situação de ausência de intimação vivenciada pela Recorrente, configurando uma “prova diabólica”; (iv); o processo administrativo deve buscar a legalidade e a verdade material; e (v) as bolsas de estudos concedidas aos seus funcionários não devem incluir a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pelo Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, ao ser intimado do presente auto de infração em 26/01/2010 (fl. 02), a Recorrente apresentou impugnação administrativa apenas em 01/04/2010 (fl. 36), de forma intempestiva.

Neste contexto, observando a máxima *dormientibus non succurrit jus*, e considerando que desde a Lei nº 8.748/1993 não há mais hipóteses de prorrogação dos prazos administrativos, não merece conhecimento o recurso.

Como é cediço, o prazo para apresentação da impugnação administrativa é de 30 dias, conforme determina o art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”.

Caso tal previsão não seja rigorosamente observada pelo contribuinte, a consequência direta é a não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, de acordo com o art. 14 do mesmo decreto acima mencionado, *in verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Ademais, a Recorrente sustenta que a produção de prova demonstrando a ausência de intimação é uma prova “diabólica”, posto que impossível de ser produzida.

Contudo, analisando o auto de infração lavrado, é facilmente observável que a empresa foi intimada em 26/01/2010 (fl. 02), e que apresentou a sua impugnação administrativa somente em 01/04/2010 (fl. 36).

Este E. Conselho Administrativo já se manifestou diversas vezes no sentido de que não havendo impugnação, posto que apresentada fora do prazo legal, não se instaura a fase litigiosa e, por consequência, não se conhece do recurso:

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXERCÍCIO: 2000, 2001. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONSIDERA-SE INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE FOI FEITA A INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA NÃO TENDO A FACULDADE, PORTANTO, DE INSTAURAR A FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO

VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE JULGADO. AUSENTE MOMENTANEAMENTE, O CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA". (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Acórdão nº 140200520 do Processo 13603002018200511. Julgado em 01/04/2011)

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO.**

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues